

PROCESSO Nº. :10.880-002.269/91-17.
RECURSO Nº :14.255.
MATÉRIA : I.R. FONTE - ANO DE 1987
RECORRENTE :COMÉRCIO DE CALÇADOS KAR LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM SÃO PAULO/SP..
SESSÃO DE :20 DE MARÇO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. :108-05.029.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE.

DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMÉRCIO DE CALÇADOS KAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

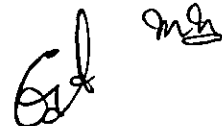


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880.002269/91-17
ACÓRDÃO Nº: 108-05.029

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA .

Handwritten signatures of the council members, including José Antônio Minatel and Mário Junqueira Franco Júnior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880.002269/91-17
ACÓRDÃO Nº: 108-05.029
RECURSO Nº :14.255.
RECORRENTE: COMÉRCIO DE CALÇADOS KAR LTDA.

RELATÓRIO

COMÉRCIO DE CALÇADOS KAR LTDA., com sede na rua Dr. Rodrigo de Barros, 56- Santa Efigênia - São Paulo/SP, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve parcialmente a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.06/07, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte, conforme dispõe o artigo 8º do Decreto-lei nº2.065/83, referente ao exercício de 1987, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº116.070, nesta Câmara.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

A Decisão DRJ/SP nº5489/96-11.1588 manteve parcialmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880.002269/91-17
ACÓRDÃO Nº: 108-05.029

Notificado da Decisão em 26/09/96, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls.33/36), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

Às fls.38, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as Contra-Razões ao recurso voluntário, requerendo seja negado provimento ao recurso.

É o relatório. mm

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GIL' or similar, located below the text 'É o relatório. mm'.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº116.070, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de negar provimento ao recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1998.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA.

